



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

**EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL
EMINENTE RELATOR(A)**

PROCESSO: 1556-58.2014.6.21.000

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO

INTERESSADO: EVERLEI RANGEL MARTINS, CARGO DEPUTADO
FEDERAL, Nº 4000

RELATOR: DRA. GISELE ANNE VIEIRA DE AZAMBUJA

PARECER

Prestação de Contas relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2014. Lei nº 9.504/97 e Resolução TSE nº 23.406/14. Pagamento de despesas eleitorais com recursos que não transitaram pela conta bancária da campanha. **Parecer pela aprovação das contas com ressalvas.**

I - RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo candidato em epígrafe, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.406/14.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria TRE/RS, conforme Relatório de Análise da Manifestação (fl. 104-105), opinou pela desaprovação das contas em razão das seguintes irregularidades:

“(…)

Do exame da documentação acima referida, em que pese a manifestação do prestador, constata-se que as informações apresentadas pelo mesmo não alteram os apontamentos pertinentes ao fato disposto no supracitado Parecer. Permanece, pois a irregularidade pertinente a ilegitimidade da doação estimável em dinheiro no valor de R\$ 350,00 demonstrando o pagamento de despesas eleitorais com recursos que não transitaram pela conta bancária de campanha.

Por fim, ressalta-se que não cabe a esta unidade técnica a aplicação de princípios de direito, tais como a razoabilidade/proporcionabilidade, e sim tão somente relatar as irregularidades detectadas no curso do exame técnico efetuado.

Diante do exposto, mantém-se a opinião pela desaprovação das contas.”



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

Após, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O parecer técnico conclusivo apontou irregularidade referente a ilegitimidade de doação estimável em dinheiro no valor de R\$ 350,00 recebida de Everton Pugliezzi.

O candidato se manifestou às fls. 101-102, alegando que houve erro de interpretação quanto ao disposto na Resolução e que não agiu de má-fe.

Em que pese a manifestação do candidato, tem-se que a arrecadação da doação configura infração às normas que exigem que a doação deva constituir produto do serviço ou da atividade econômica do doador. Neste sentido o art. 23 da Resolução TSE n. 23.406/204:

“Art. 23. Os bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro doados por pessoas físicas e jurídicas devem constituir produto de seu próprio serviço, de suas atividades econômicas e, no caso dos bens permanentes, deverão integrar o patrimônio do doador.

Assim, a ilegitimidade da doação demonstra que ocorreu o pagamento de despesas eleitorais com recursos que não transitaram pela conta bancária específica de campanha deve ser acolhido o parecer emitido no relatório conclusivo da unidade técnica.

Constatada falha que compromete a regularidade das contas prestadas, e uma vez que o candidato foi intimado em mais de uma oportunidade para esclarecer a questão e em nenhuma delas manifestou-se de forma a saná-la, deve ser acolhido o parecer emitido no relatório conclusivo da unidade técnica.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, **o Ministério Público Eleitoral opina pela desaprovação das contas.**

Porto Alegre, 28 de abril de 2015.

MAURICIO GOTARDO GERUM
Procurador Regional Eleitoral Substituto